DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Comunicados 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 117/2026.

De 13 de abril de 2026.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA, Prefeito Interino de Reginópolis, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Art. 1º. E X O N E R A R, a pedido, através da presente Portaria, a servidora, **NILCE FERRAZ DA FONSECA MENEGUETI**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.XXX.XXX-5 e do CPF nº. 177.XXX.XXX-33, residente e domiciliada na cidade de Reginópolis, do emprego público de AUXILIAR DE BIBLIOTECA.

Art. 2º. Fica declarado vago o emprego público de Auxiliar de Biblioteca, o qual a servidora em tela ocupava.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
PREFEITO INTERINO

Registrada na Secretaria e Publicada na forma da Lei vigente.

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 025/2026
EDITAL Nº: 009/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de construção civil, para REFORMA DA PRAÇA TEN. JOSÉ ALFREDO CINTRA BORIM, localizado na RUA PADRE MOISES DE MIRANDA, S/N° - CENTRO - REGINÓPOLIS/SP.

INÍCIO DO ENVIO DAS PROPOSTAS: 14/04/2026 as 8:00 horas

FIM DO ENVIO DAS PROPOSTAS: 30/04/2026 as 08:00 horas

DATA E HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: 30/04/2026 as 09:00horas

E N D E R E Ç O E L E T R Ô N I C O : https://transparencia.reginopolis.sp.gov.br:8080/comprasedital/

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 222.996,20 (Duzentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos) por ano.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global

MODO DE DISPUTA: Aberto

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

Local para retirada do Edital: pelo sítio eletrônico: http://www.reginopolis.sp.gov.br no link “Editais e Licitações – Concorrência Eletrônica”. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio do e-mail licitacao@reginopolis.sp.gov.br.

Reginópolis-SP, 13 de abril de 2026.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS-SP

.....

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
e-mail: licitacao@reginopolis.sp.gov.br
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 003/2026
Processo nº 026/2026
Edital nº 010/2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por **RMW Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de 20 (vinte) unidades habitacionais no Município de Reginópolis/SP.

A impugnante, em síntese, insurge-se contra:

a) exigência de qualificação técnica vinculada à metragem de 53,86 m²;
b) obrigatoriedade de vistoria técnica;
c) exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC municipal.

II – DO MÉRITO

1. DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A referência à metragem de **53,86 m²** constante do edital **não constitui exigência restritiva ou de identidade absoluta**, mas decorre diretamente da **planilha orçamentária e do projeto básico**, que definem o padrão das unidades habitacionais a serem executadas.

Todavia, diferentemente do alegado, o edital **não exige experiência exclusiva em unidades com essa metragem**, uma vez que o item **6.4.1.3 expressamente admite a comprovação de aptidão técnica por meio da execução de serviços similares e equivalentes à construção de casas**, ou seja, o instrumento convocatório não impõe identidade dimensional rígida, admite experiência em obras equivalentes e observa o critério legal de **compatibilidade técnica**, e não de identidade absoluta.

Trata-se, portanto, de exigência plenamente alinhada ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos compatíveis com o objeto:

“A exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto, sendo legítima quando necessária à garantia da execução contratual. ” (**TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário**)

“A Administração possui discricionariedade para definir as exigências de habilitação, desde que pertinentes e proporcionais. ” (**TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário**)

“Nas contratações de obras e serviços, deve-se admitir a comprovação de aptidão técnica por serviços com características semelhantes, não necessariamente idênticas.” (**TCU – Acórdão 298/2024 – Plenário**)

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de serviços similares, com complexidade equivalente ou superior. ” (**TCU – Acórdão 2.898/2019 – Plenário**)

No mesmo sentido, o TCE-SP:

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO APARECIDO MOGIONI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://reginopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/6C1033AA7EB34EDDAA789696E825DE4B

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
e-mail: licitacao@reginopolis.sp.gov.br
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

"As exigências técnicas devem ser analisadas sob o prisma da razoabilidade e da pertinência com o objeto, sendo legítimas quando justificadas tecnicamente. " (**TCE-SP – TC-011276.989.21**)

Portanto, não há qualquer ilegalidade, mas sim o exercício legítimo da competência técnica da Administração se resguardando para que empresas com experiências em serviços similares tenham a capacidade técnica para entregar o objeto da licitação em perfeitas condições.

2. DA LEGALIDADE DA VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

A exigência de vistoria técnica obrigatória, prevista no edital, revela-se não apenas legítima, mas imprescindível à adequada execução do objeto, especialmente considerando que se trata da construção de unidades habitacionais destinadas a famílias de baixa renda, o que eleva significativamente o grau de responsabilidade da Administração Pública quanto à qualidade, segurança e durabilidade da obra.

Diferentemente de empreendimentos comuns, obras habitacionais de interesse social possuem características próprias que exigem máxima precisão na elaboração das propostas e no planejamento executivo, uma vez que eventual inadequação técnica pode resultar em prejuízos diretos à população beneficiária, notadamente grupos em situação de vulnerabilidade.

A vistoria técnica obrigatória, no presente caso, não é arbitrária, mas **decorre diretamente da complexidade e das particularidades do objeto licitado**, que envolve a implantação de unidades habitacionais em locais específicos, análise de condições reais do terreno, interferências físicas e logísticas, necessidade de compatibilização com infraestrutura existente, riscos técnicos que não podem ser integralmente aferidos apenas por documentos.

Dessa forma, a vistoria não é mera formalidade, mas **instrumento essencial para garantir propostas adequadas e exequíveis**, evitando erros de dimensionamento, propostas inexequíveis, aditivos contratuais, prejuízo ao erário, cumprimentos integrais de prazo e qualidade do empreendimento.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 63) **não proíbe a vistoria obrigatória**, exigindo apenas que haja justificativa — plenamente atendida no presente caso.

O Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vistoria obrigatória é válida quando necessária:

"A exigência de vistoria prévia é legítima quando necessária ao perfeito conhecimento das condições de execução do objeto." (**TCU – Acórdão 1.823/2017 – Plenário**)

"A obrigatoriedade de visita técnica não configura irregularidade quando demonstrada sua essencialidade para a elaboração da proposta." (**TCU – Acórdão 2.150/2015 – Plenário**)

"Pode a Administração exigir vistoria prévia obrigatória, desde que justificada pela complexidade ou peculiaridade do objeto." (**TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário**)

"A visita técnica obrigatória é admissível quando indispensável à correta avaliação dos custos e condições de execução." (**TCU – Acórdão 2.299/2011 – Plenário**)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também admite expressamente a exigência:

"A vistoria técnica pode ser exigida como obrigatória quando demonstrada sua relevância para a adequada elaboração da proposta." (**TCE-SP – TC-006512.989.20**)

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO APARECIDO MOGIONI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://reginopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/6C1033AA7EB34EDDAA789696E825DE4B

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
e-mail: licitacao@reginopolis.sp.gov.br
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

"Não há irregularidade na exigência de visita técnica quando necessária à compreensão do objeto licitado." (**TCE-SP – TC-013453.989.19**)

"A obrigatoriedade de vistoria é admissível quando o objeto apresenta peculiaridades que demandam conhecimento in loco." (**TCE-SP – TC-018742.989.12**)

Além da jurisprudência, a exigência encontra respaldo direto nos princípios da eficiência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

A vistoria obrigatória evita litígios futuros, reduz pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, garante maior precisão nas propostas, protege o interesse público.

Diante disso, resta evidente que a exigência está **plenamente justificada tecnicamente**, que encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, é **expressamente admitida pelo TCU e pelo TCE-SP**, não restringe indevidamente a competitividade, mas assegura a execução adequada, e é condição igualitária para todos os participantes visto que está explicitamente solicitado no edital em lugar de fácil leitura e compreensão, além de ter o mesmo tempo para todos os interessados realizarem a visita.

3. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CRC MUNICIPAL

O Certificado de Registro Cadastral constitui instrumento previsto na Lei nº 14.133/2021 (art. 87), voltado à organização administrativa, padronização de documentos e celeridade dos procedimentos.

A jurisprudência admite sua exigência, desde que não impeça a participação:

"O registro cadastral é mecanismo legítimo de racionalização administrativa. " (**TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário**)

"Não há irregularidade na exigência de cadastro, desde que viável sua obtenção pelos interessados." (**TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário**)

No âmbito do TCE-SP:

"A exigência de cadastro não é irregular quando não impede a participação de interessados." (**TCE-SP – TC-004372.989.20**)

Diante, disso, no casso concreto, verifica-se que não há impedimento de cadastramento, não há limitação geográfica, o requisito é acessível a qualquer interessado e está de fácil entendimento e compreensão dos documentos para emissão do documento, não restringindo a competitividade de nenhum participante, visto que todos tem o mesmo prazo para envio dos documentos solicitados.

Além das jurisprudências, o CRC – Registro cadastral está previsto no "Capítulo XIII - DO REGISTRO CADASTRAL" no Decreto nº 07/2024 que regulamenta a Lei 14.133/2025 deste Município.

Diante do exposto, verifica-se que todas as exigências editalícias possuem **fundamentação técnica e legal**, estão em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021 e decreto nº 007/2024 deste município,** encontram respaldo na **jurisprudência do TCU e do TCE-SP**, e não configuram restrição indevida à competitividade.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO APARECIDO MOGIONI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://reginopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/6C1033AA7EB34EDDAA789696E825DE4B

Município de Reginópolis
CNPJ: 44.556.033/0001-98
Rua Abrahão Ramos nº 327 – Centro – Reginópolis – SP
Telefone (14) 3589-9200
e-mail: licitacao@reginopolis.sp.gov.br
Site: www.reginopolis.sp.gov.br

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO da impugnação**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

REGINÓPOLIS-SP,13/04/2026.

_____
FERNANDO APARECIDO MOGIONI.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO APARECIDO MOGIONI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://reginopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/6C1033AA7EB34EDDAA789696E825DE4B

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS
RUA ABRAÃO RAMOS, Nº 327 - CENTRO - CNPJ: 44.556.033/0001-98
REGINOPOLIS/SP - CEP 17.190-000
FONE: (14) 3589-9200

CÓDIGO DE ACESSO
6C1033AA7EB34EDDAA789696E825DE4B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: FERNANDO APARECIDO MOGIONI em 13/04/2026 11:14:52
CPF:***.***-.478-07
Certificadora: MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://reginopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/6C1033AA7EB34EDDAA789696E825DE4B